



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000064-14.2021.8.26.0630, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante GONÇALVES E RIBEIRO LTDA, é apelado MARCIA SILVA DA COSTA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32437

Apelação n. 1000064-14.2021.8.26.0630

Comarca: Hortolândia (2ª Vara Cível)

Ré apelante: GONÇALVES & RIBEIRO ESPETARIA LTDA.

Autora Apelada: MARCIA SILVA DA COSTA RIBEIRO

Juíza: Dra. Cinthia Elias de Almeida

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Pedido de tutela antecipada em caráter antecedente apresentado por Márcia Silva da Costa Ribeiro contra Gonçalves & Ribeiro Espetaria Ltda., visando à reintegração na posse de fundo de comércio esbulhado. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito por abandono da causa pela autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise do interesse recursal da ré apelante, quanto à reintegração de posse e à condenação da autora por litigância de má-fé e honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Não há interesse recursal da ré quanto à análise de mérito, pois a extinção do pedido de tutela antecipada acarreta a revogação da liminar concedida.

4. A imposição de honorários sucumbenciais é devida, pois a autora deu causa ao ajuizamento da demanda, devendo arcar com as custas e

despesas processuais.

5. Não há evidência de dolo processual da autora para condenação por litigância de má-fé, conforme art. 80 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para fixar honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da autora apelada.

Tese de julgamento: 1. A extinção do pedido de tutela antecipada acarreta a revogação da liminar. 2. Honorários sucumbenciais são devidos pela parte que deu causa à demanda.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente proposto por MARCIA SILVA DA COSTA RIBEIRO contra GONÇALVES & RIBEIRO ESPETARIA LTDA., objetivando sua reintegração na posse do fundo de comércio esbulhado, objeto de contrato de arrendamento de fundo de comércio celebrado entre as partes.

Alega a autora que o contrato foi celebrado em abril de 2021, pelo qual adquiriu o estabelecimento, e que honrou pontualmente os pagamentos mensais até dezembro, momento em que, por dificuldades financeiras, não pôde fazê-lo. No entanto, em razão disso, e com poucos dias de atraso no pagamento, o réu e outros indivíduos invadiram o estabelecimento e passaram a impedir seu acesso, inclusive a seus pertences (fls. 01/08).

Foi deferida a liminar, determinando-se que a autora fosse reintegrada na posse do imóvel (fls. 38/39). A ré apresentou pedido de reconsideração e, após, manifestação,

alegando que a autora deu causa à situação ante a sua inadimplência (fls. 83/87). Além disso, interpôs o agravo de instrumento nº 2002423-30.2022.8.26.0000, ao qual esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial negou provimento.

Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Na sequência, a ré apresentou pedido de revogação da liminar, tendo em vista que a autora abandonou o local, requerendo “seja reconhecida que o Requerido mantenha a posse do espaço a fins de preservar a sua manutenção” (fls. 145). O MM. Juízo “a quo” determinou que a autora esclarecesse se desocupou o imóvel (fls. 146).

Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, CPC, em virtude da inércia da autora em promover o regular andamento do feito, embora intimada pessoalmente (fls. 157).

Inconformada, a ré vem recorrer, sustentando, em resumo, que a apelada deu causa à demanda, pugnando pela reintegração de posse e, posteriormente, abandonando o imóvel, causando-lhe enormes prejuízos. Alega que sua reintegração na posse foi requerida diversas vezes, não tendo o MM. Juízo “a quo” analisado tais pedidos.

Requer a reforma da sentença para que seja analisado o mérito, de modo que a apelante seja autorizada a reintegrar na posse do bem, bem como seja a apelada condenada

às penas de litigância de má-fé e honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 160/167).

Recurso processado, sem resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, na parte conhecida.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, julgado extinto, sem resolução de mérito, por abandono da causa. A tutela foi concedida, porém, não foi apresentado o pedido principal (art. 303 e seguintes do CPC), tendo em vista que a autora deixou de dar andamento antes mesmo do aditamento da inicial.

Assim, quanto ao pedido de reforma da sentença para apreciação do mérito, o recurso não pode ser conhecido. Com efeito, não há interesse recursal da ré apelante, tendo em vista que a extinção do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente acarreta a revogação da liminar concedida.

Por outro lado, não é possível reconhecer, nestes autos, eventual direito da apelante à reintegração da posse do imóvel, tampouco legitimar sua posse, unicamente em razão do suposto abandono do local pela apelada.

Primeiro, porque, como reconhecido por esta C. Câmara quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo apelante contra a decisão que deferiu a liminar (AI n. 2002423-30.2022.8.26.0000), a ré apelante praticou esbulho possessório contra a apelada, em exercício arbitrário das próprias razões, o que se reveste de ilegalidade, independentemente do inadimplemento contratual.

Assim constou do v. acórdão: *"Devido ao inadimplemento do citado contrato pela agravada, o agravante, em 14.12.2021, manu militari, em evidente prática de exercício arbitrário das próprias razões, tomou posse do estabelecimento, praticando esbulho possessório. Sem ingressar no mérito acerca da existência ou não de débitos relativos ao contrato de arrendamento em questão, a cargo da agravada, o que deverá ser objeto de discussão em sede e momento próprios, **evidente que o agravante não poderia retomar a posse do estabelecimento, valendo-se de autotutela não autorizada pelo ordenamento jurídico**".*

Segundo, que eventual pedido de reintegração de posse no imóvel pela apelante deve ocorrer via ação de conhecimento própria, com o regular contraditório e produção de provas para este fim, e não se valer de recurso de apelação em sede de tutela antecipada requerida pela apelada.

Nesse ponto, o v. acórdão do agravo de instrumento também anotou: *"Não se tem notícia da propositura de qualquer ação de rescisão do citado contrato de arrendamento e nem de pedido de reintegração de posse por parte do*

réu/agravante, em razão do alegado inadimplemento da autora/agravada”.

Em outras palavras, a presente demanda se ateve à análise do pedido de reintegração de posse da apelada ante o cometimento de esbulho possessório pelo representante da apelante, não sendo cabível qualquer discussão fora desse limite. A sentença de extinção se deu por abandono da causa pela autora apelada, não tendo a ré interesse recursal, neste particular, para requerer a retomada do processo para suposta análise de mérito.

Por outro lado, cabe a análise dos pedidos referentes à fixação de honorários de sucumbência e condenação da apelada por litigância de má-fé, decorrentes da prolação da sentença de extinção do feito.

Quanto à verba honorária, assiste razão à apelante.

Isto porque a imposição do ônus da sucumbência é regida pelo princípio da causalidade, de modo que, se a autora apelada deu causa ao ajuizamento da demanda, deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária. Em que pese tratar-se o presente de pedido de tutela antecedente de caráter urgente, foi formulado de forma autônoma, sendo, portanto, perfeitamente viável a condenação da parte sucumbente nos honorários advocatícios.

Assim, deverá a autora apelada arcar com o pagamento de verba honorária aos patronos da parte adversa, que

fixo em 20% sobre o valor da causa.

Por fim, fica rejeitado o pedido de condenação da apelada às penas por litigância de má-fé, tendo em vista que não ficaram evidenciados seus pressupostos.

A aplicação da pena por litigância de má-fé só é possível se ficar demonstrado o dolo processual da parte, à luz das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. E, no caso em tela, não ficou evidenciado, de forma convincente, o intuito malicioso da apelada, de modo que incabível a sua condenação.

Em suma, o recurso comporta parcial provimento para fixar honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da autora apelada, nos termos enunciados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, na parte conhecida.

SÉRGIO SHIMURA
Relator